

A QUESTÃO DOS POÇOS TUBULARES E O ABASTECIMENTO PÚBLICO

Claud Goellner*

A proliferação de poços tubulares, tanto profundos como rasos, para as mais diversas finalidades, mas principalmente para o abastecimento de água em residências, condomínios, loteamentos e outras conglomerações urbanas, além de economias no setor de serviços, no comércio e na própria indústria, experimentaram nos últimos anos uma proliferação assustadora. Soma-se a isto, uma total falta de controle no tocante a tecnologias de exploração e perfuração destes poços, que pode comprometer em muito a qualidade desta importante reserva de água subterrânea. Não é raro encontrar poços mal perfurados, ou ainda abandonados, sem o devido selamento, o que os torna verdadeiras vias de acesso de contaminações de toda a natureza. Mais recentemente, com a publicação da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, ficou vedado o uso de soluções individuais, tanto para o abastecimento público, como para o esgotamento e disposição final dos esgotos sanitários, em locais onde este serviço existe. Por outro lado, e em decorrência da própria lei, tem o Ministério Público do nosso Estado, dentro das atribuições que a Lei lhe compete, desencadeado ações coercitivas e proibitivas quanto à abertura de novos poços e exigindo o fechamento dos já existentes, mediante ação civil e termo de ajustamento de conduta. Em que pese à ação do MP, algumas pessoas entendem que isto não é o correto e defendem o livre arbítrio sobre o uso da água, como se tivessem direito de propriedade sobre ela e, alegando como principal razão questões de interesse econômico.

Gostaríamos de, no sentido de colaborar na mudança de comportamento, tecer algumas considerações:

- 1 - devemos ter ciência que não existem mais águas particulares. A água é um bem de domínio público e de uso comum do povo, conforme a nossa Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 20, inciso III, e artigo 26, inciso I, ou seja, tem a Tutela do Estado. Inclusive toda a água subterrânea, que pertence às Unidades Federativas;
- 2 - que a água subterrânea representa uma reserva para o futuro e o seu uso indiscriminado pode comprometer as presentes e futuras gerações. Este é o chamado Princípio do Desenvolvimento Sustentável (art. 170, VI e art. 225, V CF; artigos 4 e 5 LF 6.938/81), cuja garantia para o cidadão também é um dever do Estado;
- 3 - que é função do Estado a proteção da saúde, sendo a água um bem essencial à saúde da população (art. 225, CF 1988). Nas soluções alternativas individualizadas, não existe possibilidade de controle efetivo do Estado, quanto à qualidade da água utilizada e também existe a impossibilidade de efetivo poder de polícia constante sobre todas - ou mesmo sobre a grande maioria. Esta é uma questão de interesse público. Isto também é dificultado por questões de ordem econômica, ou até mesmo pela inviolabilidade de domicílio (art. 5, inciso XI da CF 1988);
- 4 - que na questão específica do nosso Estado, ainda temos a Lei 6503/72, que dispõe, no artigo 18 - "É obrigatória a ligação de toda a construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto";
- 5 - ainda no RS, temos o Decreto Estadual 23.430/70-Código Sanitário Estadual que no seu artigo 87 cita o seguinte: "Somente pela rede pública de abastecimento de água potável, quando houver, far-se-á o suprimento da edificação";
- 6 - até 2007 não existia Lei Federal sobre o tema, e que inexistindo lei federal, os Estados podem exercer competência legislativa plena. No Estado do RS, esta legislação existe desde 1970, não sendo, portanto, inconstitucional;
- 7 - que faz parte da competência legislativa concorrente (art. 24, VI-CF 88) no tocante à União, aos Estados e ao DF, a defesa dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição;
- 8 - que o artigo 23 da CF 1988 prevê a competência legislativa comum à União, Estados, o DF e os Municípios quanto à proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer uma de suas formas e a promoção da melhoria das condições do saneamento básico (artigo 23, incisos VI e IX);
- 9 - que um dos princípios da Lei Nacional do Saneamento é a universalização do acesso à água com garantias à saúde pública, ao ambiente e a garantia da vida. E isto somente pode ser conseguido com a tutela e o controle do Estado.

*** Professor da UPF e presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo**